



**Impugnação ao Pregão Eletrônico FMS nº 002/2024 - SRP. S.M Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda – Qualityy Fabricação Importação e Exportação Ltda. Via email.**

Trata-se de impugnação/esclarecimentos ao Edital de Pregão Eletrônico FMS nº 002/2024 – SRP do tipo menor preço por item cujo objeto é **“Aquisição de materiais hospitalares do tipo FRALDAS DESCARTÁVEIS, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.”**

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 14.133/2021. No município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 4.960/2022 e Decreto Municipal nº 026/2023 e suas alterações posteriores.

Em especial cabe frisar que esta Comissão Pregoeira cumpre todo preceito legal que rege o funcionamento da Administração Pública tais como o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

É o relatório.

**1. DA APRECIÇÃO**

A impugnação/esclarecimento foi interposta tempestivamente pela empresa **S.M Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda –**



**Quality Fabricação Importação e Exportação Ltda**, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do edital, tendo em vista as alegações a seguir expostas.

## 1.1 Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi impetrada fora do prazo legal, eis que, o certame possui data prevista para o dia 06 de Fevereiro de 2024, tendo sido impetrada a impugnação em 01 de Fevereiro de 2024.

Portanto, a impugnação encontra-se intempestiva.

Trazemos a baila o subitem 32.2.1 do Edital que sobrescreve o art. 164 da Lei de Licitações, *in verbis*:

"32.2.1. Eletrônico, no endereço: licitacaoespecial.semusa@macae.rj.gov.br, até às 17h de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública;"

Sendo assim, mesmo diante da preclusão latente, adentraremos ao mérito desta impugnação.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 Das Incongruências do Instrumento Convocatório

Aduz a impugnante em síntese que:

" [...]2.1 - DA ESPECIFICIDADE QUANTO À DESCRIÇÃO DO ITEM

O Edital declara a especificação do item:

PARA TODOS OS ITENS: TODOS OS PACOTES DEVEM CONSTAR: LOGO DA INSTITUIÇÃO E VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO CONFORME ANEXO A

Ocorre, todavia, que o objeto contratual a ser executado, com a especificação grifada, torna a disputa completamente desigual, visto que muitas empresas participantes são apenas distribuidores ou revendas de grandes marcas. E inserir a logo do município acaba por somente onerar mais o produto, visto que as características padrões guardam relação somente ao objeto destinado ao uso, que neste caso, seriam as fraldas.

Deste forma, é cristalino observar, a afronta a um célere princípio norteador das licitações públicas -



da competitividade. Pois considerando que inserir a logo do município na embalagem não encontra nenhuma justificativa plausível. O que fará com que somente fabricantes possam obter uma vantagem desigual. Não havendo ressalvas quanto ao termo "VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO"

Sendo assim, o que temos no caso concreto é que o argumento trazido por esta secretaria "LOGO DA INSTITUIÇÃO" não é cabível pelo seguinte fato: Hospitais e instituições de todo o país utilizam, com muita frequência, este mesmo objeto. E não encontra-se em nenhuma instituição esta descrição tão específica. Pois de fato, se isto não fosse verdade, teríamos um completo domínio e monopólio no mercado nacional quando o assunto fosse o item em questão.

[...]

2.2 Em face dos aspectos técnicos esposados, há incompatibilidades que afrontam os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

[...]

### 2.3 - DO EXCESSO DE FORMALISMO E CONSEQUENTE ONEROSIDADE

A licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

[...]

### 3 - DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS PERTINENTES À QUALIDADE DO PRODUTO

Com respeito e empatia ao saber desta douta comissão de licitações há ainda que se falar em documentos pertinentes à qualidade do produto. Não restando aqui, falar que a competitividade será prejudicada. Pois há um juízo de valor nesta situação. Visto que tais documentos dizem respeito a segurança de uso do produto. Isto posto é motivo muito mais relevante do que o princípio citado supra.

[...]

Face ao exposto, requer-se seja conhecida acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para a reforma do Edital em epígrafe (Pregão Eletrônico 002/2024), ou, caso seja outro o entendimento, seja este anulado, dados os vícios nele contidos, os quais inviabilizam o regular prosseguimento do processo licitatório em questão.

- Retificação no que tange ao termo "LOGO DA INSTITUIÇÃO", pois fere a ampla concorrência e tornase excesso de formalismo.

- Exigência dos laudos MICROBIOLÓGICO E IRRITABILIDADE DÉRMICA / ALERGIAS, posto que o zelo pela saúde e sua preservação é dever do estado e consagrado como cláusula pétrea na Constituição Federal do Brasil. Não sendo uma onerosidade excessiva, pois a saúde de qualidade é uma obrigação legal da administração pública."



Diante de se tratar de especificações da Secretaria solicitante, encaminhamos o esclarecimento para que a referida se manifestasse. Sendo emitindo o seguinte parecer da Coordenadoria do Almojarifado Central - SEMUSA:

"[...]

*Em resposta aos pedidos de esclarecimentos:*

*1 - A logo que deverá estar impressa na embalagem seria a logo do órgão de Macaé?*

*Modelo da logo encontra-se em anexo ao edital.*

*2 - Porque só pede amostras dos itens do 1 ao 4?*

*Foi solicitado apenas amostras para as fraldas adultas devido ao maior índice de reclamações dos usuários deste município."*

*Em resposta a referida impugnação, informo que a solicitação da logo da instituição nos pacotes de fraldas faz-se necessário para melhor controle de dispensação do referido material, evitando extravios e comercialização indevida do produto."*

Importante frisar, que em pedidos anteriores foi fornecido produtos de baixa qualidade para o usuário final. Diante deste fato foi necessário o pedido de amostras para garantia do produto ofertado.

Logo, diante das manifestações da Secretaria Solicitante, não há razões para alterações no Edital.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, esta Comissão Pregoeira, decide:

Preliminarmente CONHECER a impugnação/esclarecimento formulada pela empresa **S.M Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda – Quality Fabricação Importação e Exportação Ltda**, pois tempestiva, e, no mérito INDEFERIR o pedido em sua TOTALIDADE, mantendo inalteradas as condições previstas no Edital.

- Registre-se



- Dê ciência desta decisão a impugnante e aos demais interessados.

- E publique-se no Portal da Transparência

Macaé, 02 de Fevereiro de 2024.

Adriano Costa de Souza  
Pregoeiro